

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza

E-mail: for.9fazenda@tjce.jus.br

Telefone: (85)31082036

PROCESSO:3010473-12.2024.8.06.0001

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FARIAS DOS SANTOS

REU: ESTADO DO CEARA e outros

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO (TRANSFERÊNCIA-LEITO), ajuizada por JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, neste ato representado por seu filho, CIRO ANGELO DOS SANTOS em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, visando obter dos promovidos, em sede de tutela de urgência, a transferência para leito de enfermaria com serviço de endoscopia.

No curso do procedimento, quando já havia sido concedida a tutela de urgência requerida (ID85701976), sobreveio a notícia de óbito da autora no ID. 105778639.

É o breve relatório. Decido.

Indiscutível a natureza intransmissível da pretensão. Apenas a autora poderia ser beneficiada com a outorga do fornecimento de um leito de enfermaria com serviço de endoscopia.

Não há direito apto a beneficiar sucessor, portanto.

Por assim entender, <u>decreto a extinção do processo</u>, sem resolução de mérito (art. 485, IX do CPC/2015) em face do noticiado falecimento da parte requerente.

Sem qualquer efeito, pois, a liminar concedida.

Custas de lei, considerada a isenção legal.

Em relação aos honorários, o princípio da causalidade, normatizado no §10 do art. 85 do CPC, impõe que, no caso de perda do objeto da ação, aqueles devam ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.



No caso em exame, a perda do objeto ocorreu em virtude do falecimento da parte autora. Considero que, na hipótese, a instauração do processo foi fruto da inação do Poder Público em prover o número de leitos suficientes para as demandas da população ou, se havia leitos, não os disponibilizou com a rapidez exigida em casos urgentes. Houvesse unidades disponíveis e com atendimento agilizado, a presente demanda seria desnecessária. Assim, entendo que quem deu causa à instauração do processo foi a parte promovida, devendo suportar o ônus da sucumbência.

À vista do provimento do RE 1140005, em sede de Repercussão Geral, o tema 1002 do STF fixa as seguintes teses de julgamento:

- "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
- 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".

Em assim sendo, considerando que a demanda foi proposta em desfavor do **Estado do Ceará e do Município de Fortaleza**, em que pese a parte autora ter sido representada por órgão jurídico que integra a administração direta estadual, **condeno os promovidos ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a ser rateado em partes iguais,** haja vista o cenário jurídico já sedimentado sobre o tema, e que demanda envolvendo direito à saúde possui proveito econômico inestimável, atendendo assim aos parâmetros perfilhados nos §§2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

O valor da condenação em honorários deverá sofrer incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 3° da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Se transcorrido o prazo para recurso voluntário sem manifestação, autos ao arquivo.

Do contrário, ou seja, vindo recurso em desfavor do presente decisório, deverá a SEJUD aviar a intimação da parte recorrida sobre seu teor, aguardando o feito, pelo prazo legal, a resposta, após o que devem os autos ser encaminhados à instância ad quem.

Fortaleza(CE), 7 de outubro de 2024.

Patrícia Fernanda Toledo Rodrigues

Juíza de Direito

